



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001373-74.2024.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante CLEBIA CLEM SERIKAWA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1001373-74.2024.8.26.0045

Apelante: Clébia Clem Serikawa

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Comarca: Arujá

Voto nº 10.255

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Confissão de dívida. Contrato regular e débito exigível. Autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do banco autor. Confirmação da sentença. Teses trazidas na inicial repetidas na apelação. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Sentença mantida. Recurso improvido.

CLÉBIA CLEM SERIKAWA interpõe apelação em face da sentença de fls. 149/153, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora ao pagamento das despesas

processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da causa.

Inconformada, a autora apela (fls. 158/168), pede a procedência da ação e repete as teses aventadas na inicial.

Contrarrazões recursais nas fls. 185/197.

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido (fls. 169/170).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos levantados pela recorrente no recurso tratam-se de mera reprodução das teses trazidas na peça inicial, as quais já foram devidamente analisadas e refutadas pela sentença (fls. 149/153).

Com isso, observo ser de rigor que seja a sentença confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico

relevante a ser considerado:

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de condenação em obrigação de fazer, aduzindo a autora ser socia da empresa jurídica NIKEYFLAN INDUSTRIA, que teria firmado instrumento particular de confissão de dívida com a instituição requerida, tendo por objeto a alienação fiduciária de veículo, figurando a aqui autora como avalista.

Conta que todos os pagamentos foram pagos na data aprazada, até o veículo ser furtado, quando então, a seguradora efetuou o pagamento ao banco, até o limite do contrato, restando um débito residual no importe de R\$ 22.912,81.

Conta que, por ser avalista do contrato, tem recebido sucessivas e ininterruptas ligações e emails cobrando as parcelas do contrato, o que inclui as parcelas já quitadas pela seguradora, o que tornaria a cobrança indevida. Pleiteia a cessação das cobranças que alega ser indevidas e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/77.

Houve emenda a fls. 81, recebida a fls. 82.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 82).

Regularmente citada, a instituição requerida contestou o feito a fls. 94/105, aduzindo, em síntese, que agiu no exercício regular de direito, na medida em que há saldo residual do contrato, sendo a autora avalista e, portando, devedora. Pleiteou a improcedência da ação e juntou os documentos de fls. 106/137.

Réplica a fls. 141/148.

É o que havia a relatar.

Decido.

Promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Diante da prova documental constante dos autos e, sobretudo, ante a matéria controvertida, reconheço a prescindibilidade de produção de mais provas, julgando antecipadamente o feito, vez que repita-se - os elementos de convicção constantes dos autos já são suficientes à justa composição deste.

Como é sabido, cabe ao juiz o exame e valoração judicial dos elementos

probantes, em vista dos fatos expostos na inicial.

Assim, perfeitamente possível que, diante do conjunto probatório que se apresenta, seja possível prescindir o feito de mais provas. Na verdade, ao assim proceder, atento aos princípios da celeridade e economia processual, na medida que se amolda aos exatos preceitos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, ou seja, o Juiz deverá abreviar a marcha processual, quando a questão for de direito e de fato e não houver necessidade de produção de outras provas.

Não foram arguidas preliminares, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

O pedido inicial é improcedente.

É fato incontroverso nos autos que a autora figurou como avalista no contrato de financiamento de veículo firmado pela empresa da qual é sócia.

Também não se controverte acerca do sinistro ocorrido com o veículo e o pagamento parcial da dívida realizado pela seguradora.

Pois bem.

De fato, havendo débito remanescente, o que se extrai de documento juntado pela própria autora (fls. 71), de fato, legítimas são as cobranças perpetradas pela requerida.

Ainda que a autora pudesse discordar dos valores cobrados por eventual assessoria, como manifestado no documento de fls. 73 e 81, estava a sua disposição, ao menos, consignar o valor que entendia por incontroverso, buscando meios, inclusive judiciais de obter a quitação do contrato.

Porém, a autora permaneceu inerte e, havendo saldo devedor, não é possível impor à requerida que se abstenha de efetuar a cobrança do débito.

Por decorrência lógica, sendo legítima a cobrança, não há que se falar em danos morais, porquanto não se identifica na conduta da ré a capacidade de ferir direitos da personalidade da autora.

Assim, a cobrança de não se deu de forma vexatória ou pública, capaz de caracterizar abusividade, não havendo ato ilícito.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Cobrança de dívida de forma vexatória - Ação de indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Cobrança vexatória não comprovada - Indenização inexigível - Apelação

desprovida. (TJ-SP - AC: 10548938020218260100 SP 1054893-80.2021.8.26.0100, Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan, Data de Julgamento: 27/07/2022, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022)

DANOS MORAIS. Cartão de crédito. Inadimplemento incontroverso. Cobrança vexatória não configurada. Encaminhamento de cartas de cobrança à devedora confessa, no endereço de seu local de trabalho, em caráter pessoal, com acesso exclusivo e restrito à autora e sem qualquer alusão ao assunto, no corpo dos envelopes. Exercício regular de um direito. Ausência de prova de qualquer dano. Inexistência de ato ilícito. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1003974-59.2020.8.26.0541 Santa Fé do Sul, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 05/04/2023, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2023)

Ademais, era ônus da autora, como prevê o artigo 373, I, do CPC, comprovar nos autos que a cobrança não atendeu os parâmetros de civilidade. Nesse sentido:

Apelação – Ação de indenização por danos morais – Improcedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Débito exigível – Alegação do demandante de receber cobranças indevidas, de forma vexatórias e ostensivas – Ausência de prova a esse respeito – Ônus probatório do autor – Art. 373, I, do CPC – Sentença mantida – Recurso do autor improvido. (TJ-SP - AC: 10153659620188260309 SP 1015365-96.2018.8.26.0309, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/02/2023, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/02/2023)

Ademais, a cobrança de dívida é possível por todos os meios legalmente admitidos e, sendo a dívida exigível, inafastável a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de

embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, diante do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e, honorários advocatícios aos patronos da requerida, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Desde já, consigno que os honorários foram fixados em percentual sobre o valor da causa e devem ser corrigidos monetariamente a partir desde a data da distribuição da ação, nos termos da Súmula 14 do C. STJ, devendo ainda ser acrescido juros a partir da data do trânsito em julgado nos termos do 16º parágrafo do artigo 85 do CPC.

Havendo pagamento voluntário, o que desde já se recomenda, já que benéfico para todos, representando inclusive economia de custas da fase de execução de atos processuais, fica desde já autorizado o seu levantamento. Não há custas finais, uma vez que antecipadas quando da distribuição da ação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1010 CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Antes da remessa dos autos ao Tribunal, deverá a serventia: a) indicar, obrigatoriamente, na certidão de remessa, a inclusão de mídia(s), ou sua eventual inexistência; b) certificar o valor do preparo e a quantia efetivamente recolhida com a vinculação da utilização do documento ao número do processo, nos termos do art. 1093 das NSCGJ, deixando para apreciação da instância superior eventuais irregularidades" (arts. 102 e 1275 das NSGJ). Para tanto, deverá ser utilizado o modelo de certidão do SAJ 505792

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

P.I.C.

Arujá, 17 de setembro de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao

recurso.

Diante do decidido, majoro em 1% o valor da condenação a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator